



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS - CRIMINAL -
PROJUDI**

**Av. Paraíba S/Nº, sn - 2º andar, Setor 06 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone:
3303-5144 - E-mail: 10vara.criminal@tjam.jus.br**

Processo: 0248371-30.2017.8.04.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estelionato

Réus: [REDACTED]

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em desfavor de [REDACTED], pela prática, em tese, do crime previsto no **art. 171 do Código Penal**.

Em decisão anterior, considerando a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019, foi determinada a intimação dos ofendidos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestassem eventual interesse na continuidade da persecução penal, mediante representação, sob pena de decadência.

O Ministério Público, em manifestação de mov. 139.1, requereu a extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação dos ofendidos, destacando a ausência de manifestação expressa de interesse na persecução penal, malgrado as diligências realizadas para localização das vítimas.

É o sucinto relatório. Passo à fundamentação.

Inicialmente, observa-se que, com a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019, nos termos do art. 171, § 5º, do Código Penal, a persecução penal pelo crime de estelionato passou a depender, em regra, de representação do ofendido, tratando-se, portanto, de ação penal pública condicionada à representação.

No caso dos autos, embora o fato tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, a norma penal mais benéfica deve retroagir, conforme entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, impondo-se a intimação da vítima para que manifeste interesse na continuidade da persecução penal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de decadência, por aplicação analógica do art. 91 da Lei nº 9.099/1995.

Verifica-se, contudo, que não houve representação criminal expressa por parte dos ofendidos, tampouco manifestação inequívoca de interesse na continuidade da persecução penal em face dos acusados, mesmo após as diligências determinadas nos autos.

Assim, ausente a representação do ofendido, resta configurada a decadência do direito de



representação, circunstância que acarreta a extinção da punibilidade dos acusados, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, cabendo ao Juízo reconhecê-la de ofício, conforme art. 61 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação ministerial, **RECONHEÇO** a **DECADÊNCIA** do direito de representação dos ofendidos e, por consequência, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de [REDACTED], com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, c/c art. 61 do Código de Processo Penal.

Por oportuno, **DETERMINO** a cessação de eventuais medidas cautelares e provisoriamente aplicadas nestes autos, devendo a Secretaria da Vara providenciar as comunicações necessárias, se houver.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, tendo em vista o exaurimento do presente feito, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando-se **BAIXA** na distribuição.

À Secretaria para as diligências cabíveis.

Manaus/AM, data registrada em sistema.

ÁLDRIN HENRIQUE DE CASTRO RODRIGUES

Juiz de Direito

- documento assinado digitalmente -

(artigo 1.º, § 2.º, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 11.419/2006)

